



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 12-A, o qual possuirá a seguinte redação:

“Art. 12-A. Entre outros previstos em legislação estadual ou distrital, o requisito de idade máxima para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ser aferido na data da posse no cargo público, deve seguir os seguintes limites:

- a) 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais;
- b) 40 (quarenta) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital;
- c) 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Praças.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fulcrado no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual capitula que “compete privativamente à União legislar sobrenormas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, e como forma de garantir a isonomia entre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil, além de, em especial, corrigir recorrentes distorções referentes ao ingresso nas carreiras de tais Instituições, ora propõem-se o regramento, em âmbito nacional, da idade máxima que um candidato deve possuir para ingressar (e para participar dos concursos de ingresso) nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Assim, ao compulsar os editais de concursos públicos acima citados, verificou-se que os Estados não seguem uma padronização e, invariavelmente, fixam idades-limite para o acesso aos cargos dissonantes da realidade da sociedade brasileira atual: seguem parâmetros já ultrapassados, pautados em realidades sócio-etárias que não mais existem no Brasil.

Ora, se em décadas passadas era razoável fixar a idade-limite para ingressar nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares em torno de 20 (vinte) anos, nos dias atuais tal medida revela-se totalmente anacrônica e, em última análise, inconstitucional (por violar os Princípios da Igualdade e da Eficiência Administrativa, entre outros).

É por isso, portanto, que ora apresenta-se este Projeto de Lei, o qual possui o escopo de corrigir estas distorções e, assim, prever, entre outros previstos nas legislações estaduais ou distritais, que o requisito de idade máxima para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares seja: (a) de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais; (b) de 40 (quarenta) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital; e (c) de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Praças.

Tal medida faz-se extremamente pertinente e necessária para impedir a ocorrência de injustiças por parte da Administração Pública, assim como as cometidas anualmente, em concursos públicos diversos ao longo do País, e que inviabilizam, por conta da idade, o acesso a cargos públicos a candidatos que almejam integrar os quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros de todo o Brasil.

E, nesta linha, traz-se à baila um excerto da justificação de louvável um Projeto de Lei Complementar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a qual retrata com felicidade a problemática que se pretende corrigir em âmbito nacional com este Projeto de Lei Federal:

“Tal medida se faz necessário para afastar injustiças cometidas anualmente em concursos públicos, inviabilizando candidatos que almejam integrar os quadros da Polícia Militar (...) por causa da idade.

Ademais, a idade limite para o ingresso nos quadros da Polícia Militar encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que se exige aprovação em teste de aptidão física para que a aprovação seja alcançada. Com isso, não há motivos para impedir o ingresso de pessoas apenas diante da idade, mesmo após a comprovação de aptidão física para o exercício da função policial.

A aprovação da presente proposição espelha de forma mais clara o princípio constitucional da razoabilidade, recomendando o bom senso entre idade que poderá traduzir em presunção de vigor para o exercício da função policial, conjugada com a aprovação em teste de aptidão física.

Somos compelidos a acrescentar, ainda, como informação que justifica o nosso projeto de lei complementar, o aumento na expectativa de vida da população. Atualmente, o brasileiro alcança a idade de 76 anos (...).” (Projeto de Lei Complementar - ALESP nº 52, de 2019) (Grifos e negritos nossos)

Destarte, tendo em vista que a Administração Pública lida, muitas das vezes, de forma arbitrária e desarrazoada com o regramento da idade máxima para acessar os quadros das instituições militares estaduais, a aprovação do regramento ora proposto é a mais cândida demonstração de valorização do constitucional Princípio da Razoabilidade, vez que, nos dias atuais, se um indivíduo mostra-se apto a exercer uma atividade por meio de exames médicos e de capacidade física, não é razoável, tampouco proporcional, exigir que tal candidato possua uma idade muito aquém daquela que realmente seria um entrave para o exercício do serviço público que se pretende garantir.

Outrossim, como um derradeiro argumento, ressalta-se que, recentemente, foi aprovado, em âmbito nacional, um novo patamar de idades mínimas necessárias para a inatividade dos militares (de modo a considerar a evolução da expectativa de vida do povo brasileiro) e, assim, elevou-se as idades necessárias para a inatividade dos militares estaduais. Ora, se a idade mínima para a inatividade foi elevada, nada mais coerente e razoável do que a fixação das idades para o ingresso nas instituições acompanhar esta lógica.

Tal medida faz-se extremamente pertinente e necessária para impedir a ocorrência de injustiças por parte da Administração Pública, assim como as cometidas anualmente, em concursos públicos diversos ao longo do País, e que inviabilizam, por conta da idade, o acesso a cargos públicos a candidatos que almejam integrar os quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros de todo o Brasil.

E, nesta linha, traz-se à baila um excerto da justificação de louvável um Projeto de Lei Complementar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a qual retrata com felicidade a problemática que se pretende corrigir em âmbito nacional com este Projeto de Lei Federal:

“Tal medida se faz necessário para afastar injustiças cometidas anualmente em concursos públicos, inviabilizando candidatos que almejam integrar os quadros da Polícia Militar (...) por causa da idade.

Ademais, a idade limite para o ingresso nos quadros da Polícia Militar encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que se exige aprovação em teste de aptidão física para que a aprovação seja alcançada. Com isso, não há motivos para impedir o ingresso de pessoas apenas diante da idade, mesmo após a comprovação de aptidão física para o exercício da função policial.

A aprovação da presente proposição espelha de forma mais clara o princípio constitucional da razoabilidade, recomendando o bom senso entre idade que poderá traduzir em presunção de vigor para o exercício da função policial, conjugada com a aprovação em teste de aptidão física.

Somos compelidos a acrescentar, ainda, como informação que justifica o nosso projeto de lei complementar, o aumento na expectativa de vida da população. Atualmente, o brasileiro alcança a idade de 76 anos (...).”
(Projeto de Lei Complementar - ALESP nº 52, de 2019) (Grifos e negritos nossos)

Destarte, tendo em vista que a Administração Pública lida, muitas das vezes, de forma arbitrária e desarrazoada com o regramento da idade máxima para acessar os quadros das instituições militares estaduais, a aprovação do regramento ora proposto é a mais cândida demonstração de valorização do constitucional Princípio da Razoabilidade, vez que, nos dias atuais, se um indivíduo mostra-se apto a exercer uma atividade por meio de exames médicos e de capacidade física, não é razoável, tampouco proporcional, exigir que tal candidato possua uma idade muito aquém daquela que realmente seria um entrave para o exercício do serviço público que se pretende garantir.

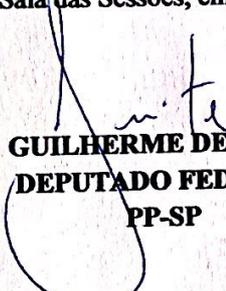
Outrossim, como um derradeiro argumento, ressalta-se que, recentemente, foi aprovado, em âmbito nacional, um novo patamar de idades mínimas necessárias para a inatividade dos militares (de modo a considerar a evolução da expectativa de vida do povo brasileiro) e, assim, elevou-se as idades necessárias para a inatividade dos militares estaduais. Ora, se a idade mínima para a inatividade foi elevada, nada mais coerente e razoável do que a fixação das idades para o ingresso nas instituições acompanhar esta lógica.

Ainda, a fim de antecipar a discussão e, por conseguinte, acelerar a tramitação deste urgente Projeto de Lei, ressalta-se que cabe à União legislar sobre Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e que não se trata, em nenhuma hipótese, de usurpar a competência legislativa dos demais entes federativos competentes, uma vez que não se está fixando características estritas para os profissionais, mas sim uma regra geral de acesso às carreiras, sendo que, portanto, os entes federativos continuarão a ter a essencial discricionariedade para a seleção de seus profissionais, nos estritos arquétipos que o Pacto Federativo impõe.

A competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, refere-se a matérias em que a União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes, e é exatamente o que prevê este projeto de Lei Federal, pois cada ente Federativo poderá disciplinar o tema conforme as suas especificidades.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2020, na 56ª legislatura.



GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP